



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial n.º 0002662-05.2024.8.16.0056, em que são requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”)**, **GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se com relação à r. decisão de mov. 248, nos seguintes termos.

I – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 245

Por meio da manifestação de mov. 245 as Recuperandas requereram a baixa das averbações premonitórias de publicidade das execuções constantes dos imóveis n. 56.738 do 1º CRI de Londrina, 50.705 do 1º CRI de Londrina, 7.193

1





do CRI de Sertanópolis/PR, 119-725 do 1º CRI de Londrina e 124.454 do 1º CRI de Londrina, para que seja viabilizada a utilização destes bens em eventual garantia de operações financeiras na modalidade DIP a ser previamente comunicada a este d. Juízo e, subsidiariamente, que este d. Juízo autorize que as Recuperandas disponibilizem os imóveis n. 56.738 do 1º CRI de Londrina, 50.705 do 1º CRI de Londrina, 7.193 do CRI de Sertanópolis/PR, 119-725 do 1º CRI de Londrina e 124.454 do 1º CRI de Londrina, para mesmo fim.

Em síntese, é o pedido das Recuperandas, passando a Auxiliar do Juízo a se manifestar.

A documentação anexada pelas Recuperandas não é capaz de demonstrar a possibilidade de liberação dos imóveis para procedimento de DIP Financing, considerando que se tratam de penhoras e averbações da existência de execuções em face das mesmas, devendo a Requerente aparelhar o seu pedido de maneira hábil, sob pena de indeferimento.

Isso porque é necessária a juntada das certidões das matrículas em sua integralidade para que, somente então, possa ser realizada a análise de quais créditos são concursais ou extraconcursais, sua natureza e possibilidade de levantamento para realização de DIP Financing.

Tendo as Recuperandas juntado cópias parciais da documentação, fica prejudicada a análise por parte desta AJ sobre o pedido de mov. 245.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a AJ requer a intimação das Recuperandas para que anexem aos autos a integralidade das matrículas que pretende liberação para





DIP Financing, bem como dos títulos que originaram as averbações as quais pretende liberação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

